



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

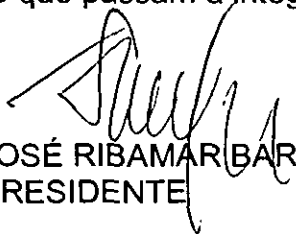
Processo nº. : 10830.008752/2002-70
Recurso nº. : 139.997
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.089

ISENÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO - Os valores pagos pelas empresas a título de complementação de rendimento, são tributáveis na fonte e na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70

Acórdão nº : 106-15.089

Recurso nº : 139.997

Recorrente : MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, solicitada por essa E. Câmara, através da Resolução nº 106-01.273, de 10 de novembro de 2004 (fls. 145-150), na qual solicita-se informação junto à fonte pagadora do requerente, para que a mesma esclareça, a que título foi pago os rendimentos ao recorrente no período de 17 de setembro de 1998 a 09 de janeiro de 2003, e sobre quais os valores foram efetuados a retenção do imposto de renda.

E, ainda, se a empresa efetuou pagamentos de auxílio-doença cuja competência era do INSS e da Fundação Real Grandeza, com asseverado pelo recorrente.

Os autos retornaram a este Conselho, com a informação de fls. 157 e instruída com os documentos juntados às fls. 158-225, cujo teor é o seguinte:...

Declaramos, outrossim, que a forma de pagamento do ex-empregado pela contraprestação dos serviços era mensal. Declaramos, ainda, que o referido profissional esteve em Auxílio Doença de 17 de setembro de 1998 a 09 de janeiro de 2003 e que os principais códigos constantes na segunda via dos contra-cheques, em anexo, referentes ao período compreendido entre setembro de 1998 e janeiro de 2003, correspondem a:

Código 001 – Salário Nominal

Código 004 – Adicional por Tempo de Serviço

Código 008 – Periculosidade

Código 140 – Auxílio Doença

Código 141 – Complementação Salarial

Código 702 – Desconto do somatório referente aos códigos 001, 004 e 008

Código 721 – Desconto do Imposto de Renda sobre o código 141.

...

Relatório às fls. 146-148.

É o Relatório Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Acórdão nº : 106-15.089

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, que por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em indeferir a solicitação do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte descontado sobre rendimentos considerados como *auxílio-doença*, pagos pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no período de setembro de 1998 a janeiro de 2003.

Assim, cabe verificar se esses valores se são rendimentos tributáveis ou não.

A respeito da legislação que versa sobre a presente matéria em discussão, cabe analisar a seguinte evolução, inicialmente o artigo 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que assim dispunha:

*Art. 48 - Ficam isentos do imposto de renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, **auxílio-doença**, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Posteriormente, o artigo 27 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou o supra dispositivo, dispondo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Acórdão nº : 106-15.089

Art.27. O art.48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, **auxílio-doença**, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada." (destaque posto)*

E, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 25 de abril de 1996, determina:

Art.5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

*XXI - as quantias recebidas a título de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, **auxílio-doença**, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada;*

(...)

§ 3º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII (destaque posto).

Do exposto, é de se concluir que não há previsão legal de isenção ou não-incidência dos rendimentos recebidos a título de "complementação a auxílio-doença", quando pagos pela empresa, no caso Furnas Centrais Elétricas S/A.

A complementação citada no texto legal supra é a "complementação de aposentadoria" paga por previdência privada.

Não há nos autos que o requerente, embora fosse portador de leucemia linfóide crônica, conforme laudo médico de fl. 07, tenha ingressado com pedido de aposentadoria junto ao órgão da Previdência Oficial, conforme consta do próprio recurso apresentado pela representante do espólio de Marcos Francisco Guidi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Acórdão nº : 106-15.089

Na verdade, observa-se é que o mesmo foi afastado de suas atividades na empresa em que prestava serviço desde 17/09/1998.

Após a realização da diligência solicitada por intermédio da Resolução nº 106-01.273, de 10/11/2004, a fonte pagadora (Furnas Centrais Elétricas S/A) prestou a informação de fl. 157, acompanhada dos documentos de fls. 159-225, onde identificou os principais códigos das rubricas existentes nos contra-cheques (fls. 159-225) do ex-empregado.

Da simples leitura daquela declaração (fl. 157) conclui-se que as rubricas pagas são: Salário Nominal, Adicional por Tempo de Serviço, Periculosidade, Complementação Salarial, com o respectivo desconto do imposto de renda correspondente.

E, ainda, auxílio doença (código 140). Entretanto, não havendo qualquer retenção do imposto de renda sobre esta rubrica.

Portanto, não havendo previsão legal concedendo a isenção pleiteada pelo requerente, é de se manter a decisão de primeira instância, conseqüentemente não podendo prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA